



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Apresentação: 06/08/2019 13:07

PL n.4223/2019

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Polícia Militar em âmbito nacional, bem como, os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior dos veículos.

§ 1º Além do monitoramento, os veículos deverão ser dotados de aparelho, tipo "caixa preta" e GPS para armazenar os acontecimentos diários das abordagens, as rotas desses veículos e manter essas gravações.

§ 2º A instalação dos referidos sistemas, deverá ser realizada gradativamente, no prazo máximo de 01 (hum) ano, após a publicação desta lei.

Art. 2º Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos infratores ou da situação ocorrida, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas ou situações presentes no sistema monitorado.

Art. 3º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas pelos equipamentos dos veículos, e, somente

* C D 1 9 6 6 1 9 8 7 8 6 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.

§ 1º As imagens serão preservadas por no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

§ 3º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins, se a causa revelar, que foi apagada ou perdida, com o intuito proposital de beneficiar o infrator, responderá esse, como coautor do ato ilícito cometido.

Art. 4º A fiscalização da presente lei fica sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública de cada Estado da Federação.

Art.5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos da Polícia Civil e Polícia Militar em âmbito nacional, bem como, os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior dos veículos.

Embora recente no Brasil, se comparado a países como os Estados Unidos, a iniciativa ao Projeto de Lei visa permitir o monitoramento de viaturas por meio de áudio e vídeo e evitar que agentes ocultem as evidências de ações criminosas. O objetivo seria aumentar as condições de

CÂMARA DOS DEPUTADOS



monitoramento durante a atividade policial, garantindo maior segurança ao cidadão e também aos próprios policiais.

As viaturas policiais que possuem câmeras de segurança irão permitir os registros da atividade policial e que os erros e acertos possam ser discutidos em atividades estratégicas aprimorando o desempenho dos policiais no exercício de suas atividades.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional, com a finalidade de resguardar a atividade policial, além de fins investigatórios ou para documentação de operações.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR



* C D 1 9 6 6 6 1 9 8 7 8 6 0 0 *